

UM PESO, POUCAS MEDIDAS: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Eixo Temático 33 – Sobre as Múltiplas Violências contra Mulheres e o Feminicídio: Políticas Públicas de Prevenção e Enfrentamento

Amanda Ribeiro Bezerra ¹

RESUMO

A ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública, o aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes e serviços e apoio a projetos de prevenção à violência firmaram no início do séc. XXI o compromisso governamental com o combate à violência de gênero. Todavia, a estrutura jurídico-legislativa no Brasil, que carrega traços e simbolismos de uma sociedade machista e classista, tem impacto direto na aplicação da lei no mundo real, o que causa ressonância no que mais importa, a proteção da mulher. Assim, discutimos a aplicabilidade das leis de proteção às mulheres vítimas de crimes violentos, com base em abordagens teóricas que discutem o tema, apontando os caminhos para que as leis alcancem, de igual modo, as vítimas das violências de gênero.

Palavras-chave: Políticas públicas; Violência contra as mulheres, Sistema de Justiça, Redes de proteção às mulheres.

INTRODUÇÃO

No cenário legislativo, o início do sec. XXI no Brasil foi marcado pelo reconhecimento do agravo do problema da violência contra a mulher, sendo adotados princípios com vistas a diminuir ou erradicar tais práticas, resultando em leis específicas que discorriam sobre o tema. Aqui buscamos discutir a aplicabilidade das leis e os obstáculos que as mulheres encontram na garantia de seus direitos, abordando a criação dos mecanismos legais para a proteção à vida de mulheres que sofrem agressões e se estes são eficazes.

¹ Doutoranda do Curso de Geografia da Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR, amandaribeirob@hotmail.com.

Para isso, pautamo-nos em autores/as como Campos e Gianezini (2019), Barsted (2012), Pasinato *et al.* (2016), Almeida, Capelete e Gonçalves (2019) e entre outros que conferem à nossa discussão as bases teóricas para a compreensão do tema. Pontuamos que a postura institucional tanto da sociedade quanto do sistema judiciário que corrobora à desigualdade estrutural entre homens e mulheres influi de maneira direta na efetivação e aplicabilidade das leis e, por esse motivo, consideramos que os desafios para a aplicabilidade das leis não estão relacionados apenas à constitucionalidade de suas normas, mas, ainda, requer o aumento do alcance das políticas públicas, de forma a garantir que o maior número de mulheres tenha acesso aos seus direitos legais.

METODOLOGIA

Este artigo se baseia em levantamentos e estudos historiográficos e sociológicos que abordam e correlacionam a discussão da legislação brasileira e a criação de políticas públicas no combate à violência de gênero e contra as mulheres. O tema é parte da pesquisa de mestrado realizado junto à 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luís, Maranhão. Consideramos como materiais de apoio as 6 principais leis brasileiras que versam sobre o tema e tipificam em crimes os diferentes tipos de violências contra as mulheres, a saber, as Leis nº. 10.778/2003, que estabeleceu a notificação compulsória dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados; nº. 11.340/2006, a “Lei Maria da Penha”; nº. 12.737/2012, “Lei Carolina Dieckmann”; nº. 12.845/2013, “Lei do Minuto Seguinte”; nº. 13.104/2015, “Lei do Femicídio”; e nº. 13.718/2018, que tipifica os crimes de importunação sexual em espaços públicos ou virtuais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A resposta do Estado à violência de gênero ocorre em um contexto rodeado de pressão popular e comoção social, bem como a interjeição do movimento feminista brasileiro e de organismos e instituições nacionais e internacionais frente à impunidade, omissão, negligência e conivência das autoridades estatais diante de casos de violências contra as mulheres. Segundo Campos e Gianezini (2019), o protagonismo feminista e de

mulheres no Brasil deu início à produção e proposição de projetos de leis de violências contra as mulheres, como o caso da Lei nº. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha.

Todavia, como afirma Barsted (2012), para que a violência doméstica fosse reconhecida como um problema político e jurídico, significaria ao Estado que aceitasse a existência e a permanência de uma criminalidade específica contra as mulheres, que só existe em razão do peso de uma ideologia sexista, presente na legislação brasileira. Deste modo, a ação dos movimentos feministas e a pressão jurídica e doutrinária promovida pelas Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos levou o Estado brasileiro ao avanço conceitual e legislativo de reconhecimento dos direitos das mulheres, dobrando-se aos compromissos assinalados junto a estes organismos.

Foi apenas com mobilizações feministas e o registro de casos de agressões sendo levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher e ao Centro pela Justiça e Direito Internacional que o governo brasileiro foi pressionado a oferecer mudanças legais na materialização dos direitos humanos das mulheres.

Para Pasinato *et al.* (2016), a resposta tardia do Estado aos casos de violência contra as mulheres representa uma reação conservadora, principalmente na área do Direito e seus legisladores, ao não reconhecer as mulheres como indivíduos de direitos, reproduzindo preconceitos nas próprias instituições, baseados nos papéis socioculturais de gênero. Segundo Lage e Nader (2013), as leis brasileiras, desde o período colonial, sujeitaram as mulheres à violência pelo padrão de comportamento pautado na organização sociocultural brasileira, subjugando-as às vontades de seu pai ou esposo, garantindo ao homem a sua “posse” e justificando atos de violência.

Mesmo existindo leis com punição de crimes, a maioria dos casos eram absolvidos pelos tribunais de júri, visto que a palavra do homem era tida por verdade, as famílias das vítimas reprimiam e abafavam os casos e as mulheres permaneciam em silêncio, sob ameaça, por sentimento de culpa ou vergonha, reflexo de uma legislação que banalizava e justificava as diversas formas de violência contra a mulher (LAGE; NADER, 2013). Quando mudanças políticas e econômicas se delinearam no cenário sociocultural, grupos vulnerabilizados e subalternizados, tidos como minorias, passaram a contestar situações de violência por eles vividas, expondo os casos abafados ou silenciados.

Podemos compreender, desta forma, que a pressão de organismos internacionais, como o CEJIL, CLADEM e CIDH, além dos movimentos feministas e de mulheres,

obrigaram o Estado brasileiro a aprovar leis e diretrizes que protegessem as mulheres de toda a forma de violência, dando assistência às vítimas e à família e garantindo o acesso aos direitos fundamentais. Todavia, em razão das características socioculturais do país, a resposta legal não partiu do governo brasileiro, trazendo obstáculos para a aceitação pela população e os operadores do direito da existência da violência de gênero na sociedade e a superação destes crimes nas esferas públicas e privadas.

A esse respeito, Pasinato *et al.* (2016) analisam que os obstáculos impostos às mulheres vítimas de violência constroem o acesso delas à proteção prevista em lei, revelando uma justiça que atua de forma tradicional, conservadora e insensível na aplicação das leis, ao desconsiderar a palavra das mulheres no processo, desestimar as situações de vulnerabilidade e risco que enfrentam, e intervir judicialmente de forma inadequada nas situações de violação de direitos humanos, que deveriam ajudar a combater, consolidando a resistência de muitas mulheres em buscar o atendimento legal.

Analisando as formas de violência legislativa encontradas em processos judiciais, Pasinato *et al.* (2016) destacam o intervalo de tempo entre a solicitação, a decisão e a notificação do agressor, que não se realizam no prazo necessário, e expõe as mulheres a situações de vulnerabilidade e de novos episódios de violência enquanto aguardam a decisão judicial; a inexistência de mecanismos de monitoramento das MPU's quando deferidas, resultando na aposta do efeito simbólico do papel para conter o comportamento violento dos agressores; o atendimento em serviços especializados que, muitas vezes, reproduzem modelos discriminatórios de atendimento e reforçam preconceitos e estereótipos de gênero e entre outros.

Conforme Almeida, Capelete e Gonçalves (2019), a falta de eficiência nas ações do Estado, como as políticas públicas, relaciona-se aos obstáculos internos do sistema de justiça, como a necessidade de apresentação de provas técnicas; o atendimento orientado por estereótipos de gênero, raça e classe que definem quem pode ou não ter acesso às MPU's; as concepções conservadoras e moralistas sobre o que é ou não é violência; as decisões tomadas em gabinetes sem a consideração da subjetividade das vítimas, encaminhando-as a centros de referência sem que essas consigam dar continuidade aos atendimentos, e entre outros que tornam o percurso da rota crítica mais difícil.

Além das resistências institucionais, Campos e Gianezini (2019, p. 260) atentam para as resistências teóricas, que podem ser caracterizadas pela “confusão conceitual sobre o gênero e pela criação de critérios manifestamente ilegais para a concessão de

medidas protetivas”. Isso significa que, em razão da confusão teórica entre sexo e gênero, há, em alguns casos, o entendimento judicial de que a violência somente poderá ocorrer se for necessariamente praticada por pessoa do sexo masculino contra a pessoa do sexo feminino, criando-se assim um critério de aplicabilidade da lei não prevista em suas normas.

Outra questão que impede a aplicabilidade das leis refere-se à manutenção no sistema de justiça de discursos de poder que se opõem às perspectivas de gênero, que atuam segundo características e práticas conservadoras, elitistas e machistas, e concebem o comportamento das mulheres, criando e reproduzindo estereótipos de gênero, impactando nas tomadas de decisões e, por vezes, beneficiando o agressor em detrimento da vítima sob o pretexto da aparente neutralidade e tecnicismo dos discursos jurídicos, que escondem uma visão alicerçada no senso comum masculino que banaliza a violência contra as mulheres (CAMPOS; GIANEZINI, 2019)

A ausência de políticas sociais, a dificuldade de realização de um atendimento articulado, intersetorial e multidisciplinar, acabam tendo uma atuação fragmentada e de benefícios provisórios que pouco contribuem para o processo de acesso das mulheres a seus direitos. Em São Luís, por exemplo, a Carreta da Mulher, unidade móvel que leva os principais serviços de proteção à mulher para bairros distantes, iniciada em 2019, teve de ser suspensa em razão da Covid-19, só sendo retomada em 2022. Para Pasinato *et al.* (2016), o principal desafio atual para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuição da distância entre o progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça.

Isso significa que a conquista tardia formal dos seus direitos e a resistência cultural e institucional encontrada em alguns tribunais de justiça para reconhecer os tipos de violência contra a mulher como crimes corroboram a resistências e entraves para a aplicabilidade das leis e de políticas públicas. Outrossim, o reconhecimento dos direitos pelo Estado, a existência de mecanismos que tornem em realidade o acesso à justiça, e o reconhecimento pelos cidadãos das leis que lhes cabem são fundamentais.

Além destes, a dispersão dos serviços públicos significa o impedimento à efetivação das leis para aquelas provenientes das camadas mais pobres da população, com baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, cujas dificuldades de mobilização e transporte, bem como financeira, impactam de maneira direta na utilização e busca de atendimento à situação de violência. Assim, os desafios para a aplicabilidade

das leis não estão relacionados apenas à constitucionalidade de suas normas, mas, ainda, requer o aumento do alcance das políticas públicas, de forma a garantir que o maior número de mulheres tenha acesso aos serviços especializados

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta a especificidade da violência contra as mulheres, podemos notar que os processos de reconhecimentos de direitos e sua realização se tornam ainda mais complexos em razão dos fatores históricos e culturais que consideram a violência um assunto privado, banalizando suas práticas e, por vezes, responsabilizando as mulheres e imputando a estas a culpa pela vitimização e pelas consequências de suas denúncias. Nesse sentido, os papéis socioculturais expõem como a lógica tradicional de gênero contribui para a manutenção da ordem institucional, que mantém barreiras entre o público e o privado, hierarquiza a sociedade e desfavorece as mulheres no acesso e exercício dos seus direitos.

A necessidade do aumento do alcance de políticas públicas, de forma a garantir que o maior número de mulheres tenha acesso aos serviços especializados; que estes sejam adequados às necessidades e realidades das mulheres; que sua operacionalização esteja disponível, visíveis na total integralidade dos serviços e na espacialização igual entre as cidades brasileiras do maior número de serviços; e que pesquisas e dados sejam utilizados como aparatos de revisão das políticas de proteção e justiça e de outras garantias legais são algumas formas de levar a Justiça à toda a população que dela precisa.

Estas e outras oportunidades de aplicação das leis são o ponto de partida para que o Direito atinja de igual forma as vítimas de violências de gênero. Entendemos que as discussões aqui elencadas perpassam e não se encerram nessas linhas aqui escritas. Como sabemos, o fenômeno da violência possui dinâmicas particulares e específicas de cada espaço e carrega simbolismos atinentes a diferentes estruturas socioculturais. Esse legado histórico precisa ser compreendido em sua totalidade, levando em consideração suas (in)congruências, alicerçando o entendimento daquilo que afeta indivíduos das mais diferentes classes sociais. Esperamos, dessa forma, que este trabalho seja utilizado como ferramenta para futuras discussões sobre a temática em questão e que possa ser ferramenta contributiva nas discussões sobre violência de gênero no Brasil.

BARSTED, L.L. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. *In: EMERJ*, v.15, n.57, p.90-110, Jan-Mar. Rio de Janeiro: TJRJ, 2012.

BRASIL. Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília: DOU, 2003.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília: DOU, 2006.

BRASIL. Lei nº. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasília: DOU, 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.845, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: DOU, 2013.

BRASIL. Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências. Brasília: DOU, 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2018.

CAMPOS, C.H.; GIANEZINI, K. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *In: Juris Poiesis*, v.22, n.28, p.253-269, Abr. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2019.

LAGE, L.; NADER, M.B. Da Legitimação à Condenação Social. *In: PINSKY, C.B.; PEDRO, J.M. (org.). Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

PASINATO, W. *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In: PARESCHI, A.C.C. et al. (org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 233-265.